



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 34.233
(Processo nº 2002/50509-2)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO PARÁ, Convênio SAGRI nº.197/2001

Responsável: Sr. ORLANDO PALHETA LOBATO - Presidente

Relator da Decisão: Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA

Lavratura da decisão: ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE (§ 2º. do art. 195 do Regimento)

EMENTA:Contas irregulares o responsável declarado em débito com o erário estadual pelo valor conveniado, isento de multa regimental conforme a jurisprudência deste Tribunal.

Relatório do Exmo. Sr. Auditor ANTONIO ERLINDO BRAGA: processo nº. 2002/50509-2

Trata-se da Tomada de Contas do Convênio nº.197/2001, celebrado entre a SAGRI e a FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO PARÁ, de responsabilidade do Sr. Orlando Palheta Lobato, exercício de 2001, objetivando apoiar a realização de "I Forum de Pesca da Região Bragantina", no período de 15 a 16.06.2001 no valor de 2.500,00.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 18/19 dos autos, assinala que o agente público não apresentou a documentação comprobatório da despesa objeto do convênio, opinando no sentido do responsável ser declarado em débito para com o erário estadual ficando compelido a devolver a importância de R\$ 2.500,00, com os acréscimos legais, e ainda sujeito a multa.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pelo Dr. Pedro Rosário Crispino, opina pela irregularidade das contas, sem a obrigação de devolver aos cofres públicos a importância conveniada, visto que consta dos autos que o Convênio fora "integralmente executado nos termos das cláusulas pactuadas ficando contudo sujeito a aplicação de multa por não ter prestado as contas no prazo regimental.

O agente público, legalmente citado não apresentou defesa



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

O agente público não apresentou a documentação comprobatória da despesa objeto do Convênio, conseqüentemente não restou comprovado que a execução do Convênio tenha ocorrido com os recursos que lhe foram destinados. O fato de existir declaração nos autos de execução do objeto do Convênio não comprova que tenha sido feita com os recursos do Convênio.

Em assim sendo, proponho que se declare em débito para com o erário estadual o Sr. Orlando Palheta Lobato da importância de R\$ 2.500,00, com os acréscimos legais, devendo a importância ser devolvida no prazo de (30) trinta dias da ciência da decisão.

Deixo, contudo, de propor multa ao responsável pelas contas em face de se tratar de associação sem fins lucrativos.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, declarando em débito o responsável pela importância de R\$ 2.500,00, com os acréscimos legais, a ser recolhidos aos cofres estaduais no prazo de trinta (30), dias cortados da ciência desta decisão, isentando de multa por se tratar de Associação sem fins lucrativos, na forma da proposta de decisão do Auditor Antonio Erlindo Braga

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 24 de junho de 2003

LAURO DE BELEM SABBÁ
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à Sessão o Procurador - Chefe Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
Aj/Mat..0100026